

**De:** Wilhelm E M A Meiners <wimmeiners@gmail.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 6 de novembro de 2024 15:58  
**Para:** CORECONPR  
**Assunto:** Recurso\_de\_Defesa\_Chapa\_2\_assinado.pdf  
**Anexos:** Recurso\_de\_Defesa\_Chapa\_2\_assinado.pdf; Anexo sem título 00723.txt

Ao Exmo Sr.  
Odisnei Antonio Bega  
DD Presidente da Comissão Eleitoral 2024 CORECON PR

Senhor Presidente,

Decorrente do Pedido de Impugnação das Eleições de Renovação do Terço de Conselheiros do CORECON PR impetrado pela Chapa 1, refutada na Sessão Final da Comissão Eleitoral presidida por V.Sa., encaminhamos por meio magnético correspondência entregue ontem durante a mesma sessão, a pedido da Gerência Executiva deste Conselho, inclusive para servir de base da Defesa da Chapa 2, na ocorrência de Recurso à Decisão da Comissão Eleitoral pela Chapa reclamante, para a Plenária do Conselho Regional de Economia do Paraná.

Curitiba, 5 de novembro de 2024.

Ao Exmo Sr.

**Econ. Odisnei Antonio Bega**

DD Presidente da Comissão Eleitoral 2024

CORECON PR

## **Recurso de Defesa contra Solicitação de Impugnação do Resultado das Eleições pela Chapa 1**

Sobre o ofício expedido em 4 de novembro de 2024 pela Chapa 1 - Consolidando conquistas para "IMPUGNAR O RESULTADO DAS ELEIÇÕES 2024 DO CORECON-PR" ocorrem as seguintes razões para as quais apresentamos em seguida nossas arguições e contrarrazões fundamentadas na legislação em vigor:

### **1. INSCRIÇÃO DA CHAPA 2**

#### **Alegação:**

O regimento das eleições sistema COFECON/CORECON é claro quando diz que a chapa proponente deve entregar 01 ficha cadastral INDIVIDUAL por componente da chapa. Esta FICHA INDIVIDUAL, DEVE SER ASSINADA PELO CANDIDATO E TER O CARGO AO QUAL ESTÁ CONCORRENDO TAMBÉM ASSINALADO.

Este documento, no que tange a economista Gina Gulineli Paladino, não foi preenchido corretamente.

#### **Contrarrazões:**

Conforme previsto na Resolução nº 1.981/2017 COFECON:

#### *Seção IV - DO REGISTRO DE CHAPAS*

*Art. 10. As condições de elegibilidade serão comprovadas mediante declaração firmada individualmente pelos componentes de cada chapa, abordando todas as questões de que trata o artigo 9º e, ao final, declarando que todas as informações prestadas são verdadeiras, sob as penas da Lei.*

*Art. 11. O registro de chapas será feito mediante requerimento dirigido à Comissão Eleitoral do Conselho Regional, devidamente assinado por todos os componentes, contendo os nomes dos candidatos com a indicação dos cargos a concorrer em igual número ao de cargos a preencher, com os respectivos números de inscrição no Corecon e o endereço oficial onde os integrantes poderão ser localizados.*

(...)

§ 3º O pedido de registro de chapas deverá ser instruído com:

*I. nomes dos candidatos em igual número ao de cargos a preencher, com os respectivos números de inscrição no Corecon;*

*II. prova do preenchimento das condições previstas no artigo 9º desta Resolução por parte de todos os candidatos;*

Primeiro, ocorre que, na declaração Individual das condições de elegibilidade, a Resolução não define que a mesma contenha o Cargo para qual o componente da chapa está concorrendo, mas define que a mesma deve ser firmada individualmente, conforme o Art. 10. De outra forma, a indicação do cargo que cada componente efetivamente concorre deve ser feita no Pedido de Registro de Chapas, conforme o Art. 11 da Resolução 1.981/2017 COFECON, que foi procedida corretamente.

Mesmo assim, na Sessão de Homologação das Chapas, diante do pedido de indeferimento da Chapa 2 realizado pela Chapa 1, a Comissão Eleitoral consultou a Economista Gina Paladino, conferiu sua disposição e cargo para concorrer como Componente da Chapa 2. este questionamento realizado pela Chapa 1, mereceu parecer do setor jurídico do CORECONPR pela regularidade do documento, tendo sido acatada e homologada a inscrição pela Comissão Eleitoral tempestivamente, sobre cuja decisão não foi interposto nenhum recurso pela Chapa 1. e realizou a Homologação da Chapa 2.

Em segundo lugar, tal solicitação está **PRECLUSA**, conforme estabelece a Resolução 1.981/2017:

*Art. 19. Qualquer economista-eleitor poderá, no prazo de 1 (um) dia útil, contado do encerramento do registro de chapas, sob pena de preclusão, impugnar um ou mais candidatos, desde que o faça formalmente e anexe conjunto probatório suficiente de suas objeções, em conformidade com o que dispõe o artigo 36 da Lei Federal nº 9.784/1999, sendo tal impugnação dirigida à Comissão Eleitoral do Conselho Regional.*

Portanto, a solicitação de impugnação sobre este tópico não merece ser aceita porque é intempestiva, A Chapa 1 poderia ter recorrido ao Plenário e não o fez em tempo hábil. E os argumentos lançados pelo procurador jurídico na ata da primeira sessão, utilizados pela Comissão Eleitoral, não foram contestados tempestivamente pela Chapa 1.

Portanto, além de correta a inscrição, conforme decidiu a Comissão Eleitoral, baseada em parecer jurídico do CORECONPR, a impugnação está preclusa, uma vez que deixou fluir prazo recursal sem qualquer manifestação.

## **2. PROPAGANDA ELEITORAL**

### **Alegação:**

Afirma a impugnação que, quanto à publicidade das chapas inscritas no processo eleitoral, cabe somente ao CORECONPR “emitir comunicado oficial ou em canais oficiais da entidade. E que se tal ocorrer, deve ser em igualdade de condições. E que as comunicações eleitorais em canais oficiais do CORECONPR devem ser realizadas sob sua supervisão não sendo permitido favorecimentos.”

Em seguida, descreve mensagem que o Economista Sergio Guimarães Hardy, um dos candidatos da Chapa 2, enviou no grupo de peritos do CORECONPR, “fazendo críticas e dando sugestões de ações para a classe de peritos do Corecon-PR”. Afirma que tal atitude configurou propaganda eleitoral irregular.

### **Contrarrazões**

Em primeiro lugar, não se trata de propaganda da Chapa 2. E nem se trata de inovação de material da Chapa 2 como tenta fazer valer a Chapa 1, conforme será esclarecido a seguir.

A impugnação menciona que as mensagens enviadas pelo Economista no grupo do whats-app de peritos do CORECONPR configurou alteração de proposta da Chapa 2, o que não é verdade.

O grupo de whats-app dos peritos não é reconhecido pelo próprio Corecon como canal de divulgação oficial do Conselho, primeiro por que nele não se encontram inscritos todos os economistas registrados, e podem ser acessados por não economistas, como se constatou. Por outro lado não foi utilizado para o Corecon emitir oficialmente a propaganda dos programas eleitorais da Chapa 1 e 2 por meio desse veículo.

Por outro lado, o pedido de impugnação deixa claro, por si só, que a manifestação foi oriunda de um economista, individual, que apesar de membro da Chapa 2, jamais mencionou que estava ali se dirigindo aos peritos como membro desta Chapa, ou indicando uma proposta além do já definido na plataforma estabelecida pela Chapa 2.

Não se divulgou, em momento algum, propostas da Chapa 2. Em nenhuma de suas palavras mencionou a Chapa 2. E nem poderia pois não é o representante da Chapa 2 junto aos canais oficiais do CORECONPR.

A atuação de eventuais candidatos, durante o período eleitoral, em programas, eventos ou projetos desenvolvidos pelo CORECONPR, como o núcleo de peritos, não caracteriza o uso indevido do Conselho para propaganda eleitoral. Fosse assim, o grupo do whats-app deveria ter sido suspenso durante o processo eleitoral, o que não é necessário que ocorra, pois nenhum economista perito deve deixar de exercer seu trabalho de cooperação ou melhoria do grupo durante esse período.

Há que se consignar que o que é vedado é o uso das dependências do CORECONPR, para apresentação de recursos materiais, financeiros ou de serviço do próprio pessoal do Conselho, por ambas as chapas. E os fatos

impugnados pela Chapa 1 não mencionam nenhuma dessas situações vedadas.

Importante mencionar que o trabalho do CORECONPR destinado aos Economistas do Paraná não pode parar, posto que dinâmico e intermitente. A mensagem foi enviada após mensagens anteriores, que tratavam especificamente do uso irregular do canal do CORECONPR, de profissional de outra área, sem registro no Conselho, sem nome específico, divulgando trabalho de site de empresa contábil que nem registro de empresa de contabilidade apresenta, como se pode comprovar pelas fotografias incluídas na impugnação realizada pela Chapa 1, nas quais se solicita ao coordenador do grupo de peritos e presidente do CORECONPR providências para sanar ou investigar eventuais desvios ocorridos dentro do grupo.

Antes das mensagens demonstradas na impugnação da Chapa 1, já haviam sido enviadas outras cinco mensagens, anteriores a esta, que foram apagadas, sobre as quais não houve, até esta data, qualquer manifestação, nem do Coordenador do Núcleo de Peritos nem da direção do CORECONPR, apesar de alertados sobre a irregularidade.

O CORECONPR é destinado apenas aos Economistas e foi descoberto que profissionais de outras áreas estão se valendo desse canal para oferecerem seu trabalho.

Outrossim, no programa da Chapa 2 não existe nada relacionado ao núcleo de peritos. Não é uma proposta da Chapa 2, como já dito anteriormente. Foi uma manifestação individual e genérica de um Economista que é perito e avaliador judicial e extrajudicial, fundador do grupo de peritos em 2004, e que preza pela correta prestação de serviços deste Núcleo apenas para os Economistas registrados. O texto da mensagem comprova que a manifestação é genérica: “Estamos prestes a votar nas eleições do Conselho, **independente da chapa escolhida** quero resgatar um pouco da história do nosso núcleo. Criamos o núcleo em 2004...”

De qualquer forma, a impugnação em si já demonstra, por suas próprias palavras, que não foi realizada propaganda indevida, pois descreve que a indignação não partiu do representante da Chapa 2, mas sim de um Economista perito e avaliador judicial e extrajudicial, pois nunca se mencionou a Chapa 2, em nenhum momento foi relacionada a Chapa 2 e não se falou em programa da Chapa 2.

A impugnação afirma que a Chapa 2 acrescentou itens em sua proposta e comunicou tal fato em canais oficiais do CORECONPR, que foram logo apagados pelo Coordenador do grupo do whats-app.

Ora, novamente mencionamos: não foi uma manifestação em nome da Chapa 2 e nem deveriam ter sido apagadas, mas sim, averiguadas e respondidas.

Não se pode confundir o exercício ou a prática de um direito de um Economista em denunciar situação aparentemente irregular e solicitar a revisão dos procedimentos de compliance desse grupo com o direito de propaganda da Chapa.

Em toda a impugnação a Chapa 1 insiste que houve alteração de programa da Chapa 2. Mas, como dissemos antes, não foi uma manifestação da Chapa 2. Tanto não foi uma manifestação da Chapa 2 que logo que apagadas as mensagens em questão, nenhum recurso da Chapa 2 foi protocolado ou formalizada qualquer impugnação por meio da Chapa 2, uma vez que se tratava única e exclusivamente de ato de um Economista membro do grupo.

Da mesma forma, comprovadamente o CORECON PR não utilizou seus meios de comunicação oficiais para apresentar indevidamente, e de forma não equitativa, os programas de nenhuma das duas chapas, seja pelos canais oficiais, como o Site do Conselho, por meio de correspondências eletrônicas (e-mails) e por carta, seja pelas mídias sociais, como o whatsapp oficial do Conselho, sempre apresentando em igualdade de condições os programas da Chapa 1 e Chapa 2, estes previamente aprovados pela Comissão Eleitoral, que não foram adulterados, alterados, ou suplementados.

Em segundo lugar, o pedido de impugnação pelas razões alegadas nesse item, também não devem ser aceitas, pois é igualmente PRECLUSO, conforme definido pela Resolução nº 1.981/2017 COFECON:

*Art. 31. As chapas participantes do pleito eleitoral, durante o período compreendido após a data de homologação das chapas e antes da realização das eleições, poderão apresentar requerimentos e impugnações sobre os fatos ocorridos no mencionado período, inclusive sobre a publicidade realizada pelas chapas durante o transcurso do processo.*

*§ 1º Os requerimentos e as impugnações mencionadas no caput serão apreciados pela Comissão Eleitoral do Corecon, com possibilidade de recurso, na forma dos artigos 22 a 24, naquilo que couber.*

*§ 2º Tais requerimentos e impugnações serão processados, naquilo que couber, conforme disposto na Seção VI da presente Resolução.*

Ocorre que a solicitação a respeito de publicidade supostamente irregular ocorreu fora do prazo definido, ou seja, somente após as eleições e proclamação do Resultado Provisório pela Comissão Eleitoral, quando a mesma solicitação deveria ser realizada “antes da realização das eleições”.

A título de informação, consta como membro desse grupo de whatsapp o Economista representante da Chapa 1. Ou seja, mais um argumento de que o fato não foi considerado como inovação de propaganda da Chapa 2 pois não tomou nenhuma atitude tempestiva.

Nesse sentido, entendemos que as duas alegações apresentadas no ofício da Chapa 1 não podem ser aceitos, pois ambos, pelas contrarrazões apresentadas, não se sustentam nos objetos principais de suas denúncias, e pela razão da PRECLUSÃO, pois foram estabelecidas fora dos prazos estabelecidos pela Resolução 1.981/2017 COFECON que dispõe sobre o procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de

Economia. E dessa forma, solicita à Comissão Eleitoral o indeferimento do pedido, e da mesma forma à Plenária do Conselho Regional de Economia da 6ª Região – Paraná.

Documento assinado digitalmente  
 WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEIN  
Data: 05/11/2024 14:34:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Econ. Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners**

CORECON/PR 4812

Representante da Chapa 2 Novos Caminhos: Conexões e Transparência